



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001053-41.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ALESSANDRA DE FÁTIMA QUINTINO DE ANÁPOLIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36642

COMARCA: Foro de São Simão – Vara Única

APTE.: Alessandra de Fatima Quintino de Anápolis (Justiça Gratuita)

APDO. : Liftcred Securitizadora de Creditos Financeiros S/a

EMENTA : DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. AUSENTE PROVAS DE QUALQUER NEGATIVAÇÃO EM NOME DA AUTORA OU MESMO COBRANÇAS POR PARTE DA RÉ. NEXO DE CAUSALIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE DEMONSTREM O NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CUMPRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, alegando inscrição indevida em cadastro de crédito por dívida que a autora alega desconhecer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há cobranças indevidas e a origem da dívida que a autora afirma estar lançada no Serasa pela ré.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial foi considerada inepta por não cumprimento dos requisitos formais mínimos, como a comprovação da existência das cobranças alegadas, a existência da dívida e a negativação do nome da autora.

4. A ausência de documentos essenciais que comprovem a restrição de crédito em nome da autora e outros documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o pedido e a causa de pedir, justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A petição inicial deve ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. A ausência de provas que vinculem as cobranças alegadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à ré impede qualquer responsabilização civil.

Legislação Citada:

CPC, arts. 319, 320, 321, 485, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000632-87.2023.8.26.0071, Rel.
Henrique Rodriguez Clavisio, 18ª Câmara de Direito
Privado, j. 15/11/2023.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 69/70, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Jose Papa Junior, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c.c. danos morais c.c. tutela de urgência movida pela apelante em face da apelada, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Recorre a autor e busca a reforma da r. sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 99/109.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito proposta por Alessandra de Fátima Quintino de Anápolis em face de Liftcred Securitizadora de Creditos Financeiros S/A.

Alega a parte autora que *“deparou-se com a abertura de cadastro negativo em seu nome pela ré, referente ao suposto contrato de n. 2400467631 no valor R\$ 582,27.*

Muito embora tenha tido seu nome lançado no referido bureau de crédito, a parte autora não possui cópia de qualquer contrato ou documento junto ao réu a que se refere a cobrança e o apontamento realizado em seu nome.

O procedimento perpetrado pela ré identifica-se como ato ilícito, do qual a obriga a ressarcir os danos causados à parte autora.

Indubitável que a inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores cobrança ostensiva em face da parte autora, causa transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra.”(cf. fl. 08).

No pronunciamento de fls. 60/62 foi determinada a emenda à inicial para “comprovar a existência das constantes cobranças alegadas e que estas foram realizadas pela/em nome da ré ou, se o caso, que o débito está sendo cobrado judicialmente ou está inserido em cadastro público de proteção ao crédito.”

Em resposta, a autora juntou petição apresentando *print* de tela de celular com números aleatórios, demonstrando existência de chamadas telefônicas, sem qualquer prova de estes números serem da ré

(fls. 65/68).

Sobreveio a r. sentença de fls. 69/70, conforme abaixo se transcreve:

“Vistos.

“FUNDAMENTAÇÃO

A emenda era necessária para se verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte alega que passou a receber cobranças da ré, bem como que seu nome teria sido incluído no cadastro de restrição de crédito, porém o polo ativo não apresentou qualquer documento que comprove as alegadas cobranças realizadas pela requerida. Ademais, a dívida indicada nem mesmo encontra-se em cadastro público de restrição de crédito, como se constata do próprio documento relacionado à dívida juntado. Consta que se trata de mera proposta administrativa para pagamento de dívida, bem como que o débito não está inserido no cadastro de inadimplentes. Consigno que a parte autora foi intimada para regularizar os autos, todavia não cumpriu as determinações. Sem o cumprimento da determinação, de rigor a extinção dos autos com base no art. 485, IV do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 485, IV do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

O polo ativo responde pelas custas. Ausente contraditório nos autos, deixo de condenar a parte autora em honorários. Se o caso, deverá ser observada a previsão art. 98, §3º do CPC.

Expeçam-se certidões de honorários aos advogados dativos nos termos do convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB, se o caso.

Oportunamente, ao arquivo com baixa.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das NSCGJ.

Publique-se.

Intimem-se.”

Recorre a parte autora.

Afirma que o MM. Juiz não se atentou aos documentos de fls. 65/68, em que demonstra a existência de ligações dos prepostos da ré buscando receber o valor lançado junto ao SERASA.

Assevera que, o direito da parte autora ora apelante versa sobre a legalidade da cobrança e origem da dívida lançada no Serasa pela ora apelada, e não se a mesma consta como negativada ou proposta de acordo, o que não é o objeto da lide.

Busca a reforma da r. sentença.

É a síntese do necessário.

No mérito, pretende a autor a declaração de inexigibilidade da dívida discriminada na inicial, de fl. 08, no importe de R\$ 582,27, referente a suposto contrato de n. 2400467631, além de indenização por danos morais.

O documento de fls. 58/59 consistente em certidão de consulta em plataforma digital Serasa Limpa Nome, assim informa:

Conta atrasada – R\$ 582,27

Empresa origem – OMNI CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Número do contrato - 2400467631

Data de origem – 31/08/2021

Produto / Serviço – PARC. 1

Valor atual – R\$ 582,27

E nada mais.

Ausentes dados pessoais da autora.

Repetindo-se, propositalmente: ausentes dados pessoais e específicos que vinculem a dívida em discussão à autora.

Por outro lado, no documento de fls. 48/51 emitido pelo site do Serasa – e com o nome da autora – nada consta a respeito dos dados de inclusão ou exclusão dos apontamentos, ao contrário disso atesta que o SCORE da autora é BOM.

E, as ofertas de negociações de contas atrasadas de fls. 52/57, não se mostram suficientes para comprovar que o nome da autora está negativado.

Constatado pelo MM. Juiz a falta de provas de todo o alegado na inicial, andou bem o i. magistrado de primeiro grau em determinar a emenda da inicial para a juntada de documentos considerados essenciais ao deslinde do feito.

Sim, porque deve se rememorar que a autora pretende a

declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória.

Pergunta-se: Como imputar responsabilidade civil a outrem se nem restou demonstrada a inequívoca restrição em nome da autora?

O MM. Juiz determinou à autora a comprovação da “existência das constantes cobranças alegadas e que estas foram realizadas pela/em nome da ré ou, se o caso, que o débito está sendo cobrado judicialmente ou está inserido em cadastro público de proteção ao crédito.”(fls. 60/62)

E tal comprovação era realmente essencial.

Nesse passo, a petição inicial deve mesmo ser considerada inepta, pois não cumpriu os requisitos formais mínimos, previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, com individualização dos pedidos e causa de pedir, de forma a permitir o exato enquadramento da lide, além de documentos essenciais.

Confiram-se:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

(...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (g.n.)

Sobre o tema, ensina Candido Rangel Dinamarco em “Instituições de Direito Processual. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, Vol. III, p. 390:

“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação

judicial”

É preciso o nexo de causalidade, o que “in casu” não há.

Segundo Theotonio Negrão:

“A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ 3ª Turma, REsp. 193.10-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345)”. (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, p. 386, Saraiva, 35ª Ed.).

Nessa linha argumentativa, confira-se o entendimento deste

TJSP:

“Produção antecipada de provas – Indeferimento da petição inicial – Determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, para apresentar o número do contrato cuja cópia se pretendia obter ou indícios mínimos de sua existência – Determinação que não restou recorrida e tampouco atendida – Aplicação do art. 321, parágrafo único do CPC – Ausência de documentos essenciais para demonstração de interesse processual – Documentos necessários à propositura da demanda e de fácil obtenção pela autora – Recusa injustificável – Cerceamento de defesa não evidenciado – Inteligência do disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC – Indeferimento da petição inicial – Cabimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Honorários sucumbenciais arbitrados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000632-87.2023.8.26.0071; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2023; Data de Registro: 15/11/2023)

Sentença – Nulidade – Vício de fundamentação – Reconhecimento – Inobservância de requisito essencial do art. 93, IX, da Constituição da República – Ação indenizatória – Inscrição indevida – Indeferimento da petição inicial – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada – Impossibilidade – Pedido e causa de pedir fundada em inscrição/manutenção indevida do nome da autora em cadastros restritivos, mesmo após a prolação de anterior sentença judicial que desconstituiu o vínculo entre as partes – Inexistência de óbice à nova propositura de ação indenizatória embasada em fatos novos, supostamente ocorridos após o julgamento da anterior ação judicial – Fatos da causa que explicitam danos diversos daqueles deduzidos na demanda precedente – Inexistência de coisa julgada – Extinção afastada, com prosseguimento do feito – Pressupostos de admissibilidade do exame de mérito – Artigo 320 do CPC – Ausência de documento essencial representado pelo demonstrativo completo e atualizado do cadastro da autora nos órgãos de proteção ao crédito, indicativo do apontamento reclamado – Oportunidade de emenda à petição inicial – Necessidade – Inteligência do artigo 321 do CPC – Observação. Sentença anulada “ex officio”, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000502-86.2022.8.26.0474; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2022; Data de Registro: 30/10/2022) (G.M.)

Recurso não provido.

Sem honorários recursais ante a não condenação em primeiro grau.

Dispositivo final: Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator